



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.º. 1303
DATAS ENTRADA 10/10/16
EXPEDIENTE 10/11/16
Funcionário
Funcionário

MENSAGEM N.º. 091/2016

Arapongas, 20 de dezembro de 2016.

Prezado Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, o presente VETO total ao Projeto de Lei n.º. 4.518/2016, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei n.º. 4.518/2016 dispõe sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo urbano ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O referido Projeto, de autoria da Câmara Municipal de Arapongas, apesar de sua nobre finalidade, precisa ser apreciado à luz do direito, e sua conformidade com a Lei Orgânica Municipal, sob pena de possibilidade ulterior de invocação de ilegalidade.

A gratuidade nos transportes coletivos está prevista no artigo 230 da CF, àqueles com idade superior aos 65 anos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - (...)

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."

A referida isenção foi introduzida no Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003, em seus artigos 39 e seguintes, também conferindo gratuidade àqueles com mais de 65 anos. Prevê também no §3º do art. 39 que a legislação local poderá contemplar as pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos:

"Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
[...]

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Entretanto, o projeto aprovado é inconstitucional.

Deveria ter-se observado a iniciativa de lei para evitar a inconstitucionalidade. Trata-se de matéria de ordem administrativa e que pode importar em aumento de despesa. No caso, é da competência exclusiva do Poder Executivo, sob pena de ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná.

Eventual sanção em casos de iniciativa equivocada pelo Legislativo Municipal não tem o efeito de validar a lei, pois é prerrogativa constitucional irrenunciável e indelegável do Chefe do Poder Executivo.

Colhe-se da jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. ESPÉCIE NORMATIVA QUE SUBMETE O AUMENTO DE TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCABIMENTO DE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU EMBARAÇO NO EXERCÍCIO DOS ATOS COMUNS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ATRIBUÍDOS AO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 7º DA CARTA PARANAENSE. AÇÃO PROCEDENTE COM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO.” (TJPR, Acórdão: 7639, Órgão Especial, Processo: 0360279-9, Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator: Ângelo Zattar, Julgamento: 06/11/2006)

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 311/2002 da Comarca de Itu - Lei que estendeu o benefício da gratuidade do transporte público aos portadores de deficiência mental - Lei de iniciativa de vereadora da Câmara Municipal de Itu - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa - Matérias que implicam em aumento das despesas do município que são de iniciativa privativa do prefeito municipal - Inconstitucionalidade reconhecida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

incidentalmente - Recurso provido." (TJSP, A C Ó R D Ã O VOTO 18035, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Tersio José Negrato, 07/11/2007)

"INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN - LEI ESTADUAL – INSTITUIÇÃO GRATUIDADE AOS MAIORES DE 65/ANOS PARA USO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - CRIAÇÃO INDEVIDA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – A COMPETÊNCIA, COM EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE LEI QUE DISCIPLINAM A CONCESSÃO E PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PREVISTO NO ART. 61, II, "b" DA CF, ART. 47 XVIII, DA CONST. EST. S. PAULO, É INDELEGÁVEL - INICIATIVA DE LEI DESSA QUALIDADE POR DEPUTADO, NÃO SE CONVALIDA PELA SANÇÃO POSTERIOR DO GOVERNADOR, ATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TRANSMUDAR EM CONSTITUCIONAL LEI INVALIDA DESDE A SUA INICIATIVA - AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS - AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP, OE, ADIN. N°: 131.548-0/1-00, COMARCA: SÃO PAULO, VOTO N°: 15761, Relator OSCARLINO MOELLER, 15/08/07)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. 1. É inconstitucional a Lei 3.214/03, do Município de São Borja, que concedeu isenção de tarifa no transporte coletivo, instituindo "passe livre", porque se cuida de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do art. 82, VII, da CE/89. Precedentes. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70007642739, Tribunal Pleno, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004)

Analisando-se o Projeto de Lei em comento, denota-se que ele cria despesas para o Município de Arapongas, uma vez que os ônus decorrentes da referida isenção serão repassados para o próprio Município, eis que não se pode impor à concessionária do transporte coletivo público alteração contratual que macule o equilíbrio econômico financeiro contratual vigente.

Nesse sentido, deve ser respeitada a iniciativa de lei, que é privativa do chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do artigo 46, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Repita-se: a regra posta protege a autonomia administrativo-financeira do Poder Executivo municipal, que está impedido de assumir despesas não previstas em sua lei orçamentária e que tampouco se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

traduzam em despesas extraordinárias, pois são atinentes à rotina da municipalidade.

No sentido da argumentação retro, colacionam-se decisões de Tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. LEI MUNICIPAL Nº 4.856/2011. AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. É manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.856, de 11 de novembro de 2011, do Município de Santa Rosa, que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas a pacientes idosos e pessoas portadoras de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município, ao dispor sobre matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionada à organização e funcionamento da administração pública, atritando com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, d, e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como também, padece de inconstitucionalidade material a lei indigitada ao, criando atribuições aos órgãos do Poder Executivo, acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 149 e 154, I, Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049815400, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/09/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRELIMINAR. Improriedade na redação da petição inicial. Princípios basilares que orientam o processo moderno. Erro formal que não pode levar à extinção do processo. Retificação do pólo ativo. Preliminar rejeitada. MÉRITO. ENFRENTAMENTO. VÍCIO FORMAL. É inconstitucional a lei de iniciativa do legislador que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a regra se aplica aos estados e aos municípios. Vício formal de iniciativa, interferindo na organização e funcionamento da administração. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, COM A RETIFICAÇÃO DA FIGURA DO POLO ATIVO DA AÇÃO, E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049091507, Tribunal Pleno, Tribunal de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

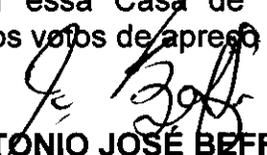
Estado do Paraná

Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/10/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.046/2011, DO MUNICÍPIO DE TABAÍ. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao executivo a celebração de convênios para a execução de obras e serviços. Princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 5º da Constituição Federal. Por simetria, deve ser observado o art. 82, XXI, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043198183, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/10/2012)

Desta forma, pela questão jurídica posta, especialmente o vício de iniciativa, somos forçados a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº. 4.518/2016.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.


ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

Exmo. Sr,
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta